

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17075.99787-59

#### **EMENDA Nº**

Suprime-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 223-G da CLT e inclua-se o seguinte inciso I no art. 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais incisos:

Art. 3º .....

I – o § 1º do art. 223-G;

.....

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao dispor sobre o dano extrapatrimonial, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu parâmetros para a fixação da indenização devida aos ofendidos, tomando como base de cálculo o último salário contratual do ofendido.

Com isso, criou uma situação de constitucionalidade bastante duvidosa, pois a lei terminou por “precificar” a pessoa e os direitos a ela inerentes (a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física, de acordo com a redação original da Lei nº 13.467/2017, aos quais a MP nº 808/2017 acrescentou a etnia, a idade, a nacionalidade, além de substituir a referência à sexualidade por gênero orientação sexual).

Ao criar tal diferenciação, essa regra feriu a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de nossa República (art. 1º, III, da Constituição), além de ofender o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Carta Magna, segundo o qual **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**.

A MP nº 808/2017 alterou a redação do § 1º do art. 223-G, para tomar como base de cálculo, para a fixação da indenização, o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Apesar de aparentemente minorar essa desigualdade cometida pela reforma trabalhista, a alternativa proposta pela Medida Provisória ainda não é a solução ideal para o problema. Ocorre que, a perseverarem esses parâmetros, os direitos inerentes à pessoa, se ofendidos na relação de trabalho, serão limitados em relação aos direitos que qualquer pessoa tem como cidadão ou consumidor, pois nem o Código Civil nem o Código de Defesa do Consumidor impõem tais limitações.

Isso é uma diminuição da condição de trabalhador, o que não é admissível diante dos fundamentos de nossa Constituição, em especial quando se refere aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).

Diante do exposto, propomos a revogação do § 1º do art. 223-C da CLT, com a supressão das alterações feitas pela MP nº 808/2017 a esse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



CD/17075.99787-59